



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/002.329/89-59

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACORDÃO Nº 103-09.972

Recurso nº: 95.792 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: CLÍNICA DENTÁRIA SANTO ANTONIO LTDA

Recorrida: DRF em VITÓRIA - ES

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Subsistindo incôlumes os pressupostos do levantamento em foco é de se confirmar a decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CLÍNICA DENTÁRIA SANTO ANTONIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

-NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, ART. 5º § ÚNICO)

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA-RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE;

ZAINITO HOLANDA BRAGA

-PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVALHEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE).

RECURSO: 95792
ACORDÃO: 103-09.972
RECORRENTE: CLÍNICA DENTÁRIA SANTO ANTONIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 132/133) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES (fls. 127/130) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 123/126), houve por bem julgar improcedente a impugnação (fls. 62/63) oferecida pela contribuinte a auto de infração (fls. 01) contra si lavrado, referente arbitramento do lucro devido falta de escrituração contábil e fiscal e consequente omissão de declaração de rendimentos, exercício de 1988, ano-base de 1987.

Em sua impugnação (fls. 62/63) a contribuinte alegou que:

1) por negligência do contador, não teria apresentado declaração de rendimentos na época própria;

2) devido período de transição que atravessaria o país, com inúmeras leis, decretos-leis, resoluções e caráter transitório alterando a forma de recolhimento do imposto de renda, teria deixado o contribuinte em situação difícil, por não ter apresentado a declaração, que na época era mera formalidade;

3) o DL 2397/87 e as Instruções Normativas que o regulamentam, não faria menção a obrigatoriedade de apresentação de declaração por parte das Sociedades Civis, o que teria levado o contabilista a pensar que bastaria apresentar declaração dos sócios cotistas;

4) de acordo com o art.19 da lei nº 7738/89, a pessoa jurídica poderia optar pelo pagamento do imposto com base



no lucro real, mesmo fora da época própria, atualizando os valores a serem recolhidos;

5) de acordo com a jurisprudência a desclassificação da escrita só poderia ocorrer na impossibilidade de apuração do lucro real, baseado em elementos concretos, na escrita da impugnante;

6) a empresa estaria enquadrada nesta jurisprudência, pois estaria provado com documentação hábil e idônea a efetiva entrada de dinheiro e os recolhimentos de imposto de renda na fonte;

7) não poderia a empresa ser multada por omissão de receita com base no lucro presumido, pois o imposto teria sido retido na fonte, conforme xerox de DARFS de recolhimento, balanço de abertura, balanço geral, diário, razão e conta de apuração.

A informação fiscal (fls. 123.126) foi pela manutenção integral do auto de infração, por serem as alegações da empresa insuficientes para afastar a presunção e, também, porque, embora tenha tido prazo e oportunidade suficiente para regularizar a sua situação perante a Fazenda Nacional, somente se preocupou com isso após o lançamento de ofício.

A decisão de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, consubstanciando-se na seguinte ementa, **verbis**:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Arbitramento de lucro decorrente da inexistência de Livros Fiscais e conseqüente falta de apresentação da declaração de rendimentos. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 132/133) , reportando-se as alegações contidas na impugnação.

Este, o relatório 



V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO "AD HOC".

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão , uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para o seu conhecimento.

A controvérsia travada nos autos diz respeito a arbitramento de lucros processados pela fiscalização, por não manter, a empresa, escrituração regular.

Verifica-se no contrato social ser a recorrente sociedade civil, constituída para exploração de serviços de profissão regulamentada, estando, por isso, obrigada a apresentar declaração pelo lucro real, apurado em escrita regular, revestida de todas as formalidades legais.

Descumpridas as exigência, não há que se falar em tributação com base no lucro real, ainda mais quando baseado em legislação posterior ao exercício examinado, como no caso da Lei 7738/89.

Quanto a requisição de novo lançamento fiscal, vale ressaltar que, inexistindo o arbitramento condicional do lucro, a regularização total ou parcial das irregularidades na escrituração, após lavrado o auto de infração, não elide a autuação. Nessa linha o entendimento da jurisprudência:

"Falta de escrituração de livros comerciais e fiscais - A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro."

(Ac. 1º CC 101.72.715/81 - 101.73.033/82



- 101.72.967/82 - 101.72.973/82 -
101.72.981/82 - 101.73.330/82 e
105.0443/83).

Não houve, aqui, a desclassificação da escrita, mesmo porque, esta não existia. O arbitramento processado pela fiscalização baseou-se em elementos colhidos de terceiros e reconhecidos pela recorrente como corretos.

Quando da realização da fiscalização a recorrente sequer possuía o livro diário (obrigatório), não restando assim, outra alternativa à fiscalização, senão arbitrar o lucro com base em elementos conhecidos.

Portanto, o chamamento do julgado de fls. 133, como paradigma, em nada favorece a empresa, visto que o mesmo é inaplicável à espécie dos autos.

Do mesmo modo, as instruções, originárias da administração e contidas no plantão fiscal - Peruntas e Respostas (fls. 133), não guardam qualquer conotação com o caso em debate, isto porque, não se trata de tributação com base no lucro presumido.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 1.990

Conselheiro ~~Antonio~~ Passos de Oliveira -
Relator designado "ad hoc"

